



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/04/15

ITEM Nº25

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-001731/026/12

Município: Itariri.

Prefeito: Dinamerico Gonçalves Peroni.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Dinamerico Gonçalves Peroni - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogado(s): Patrícia Rosa de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001731/126/12 e Expediente(s): TC-000269/012/12, TC-000271/012/12, TC-000338/012/12, TC-000523/012/13, TC-006941/026/13 e TC-007810/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARIRI, exercício de 2012 (Parecer às fls. 283) ante os déficits da execução orçamentária (10,03%) e financeira; o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o aumento das despesas com publicidade em ano eleitoral.

No recurso de fls. 287/305, o responsável argumenta, em síntese, que o déficit orçamentário originou-se "a partir de circunstâncias especialíssimas, que fugiram ao alcance do prefeito na época dos fatos" tais como: falta de recebimento do Imposto sobre Serviços em relação às obras de recuperação asfáltica da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega; despesas com educação e saúde "que não podem ser adiadas por conta da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal"; ingresso de receitas de capital inferior ao previsto e pagamento da dívida de curto e longo prazo "gerada em exercícios anteriores".

Destaca que os negativos resultados financeiro, econômico e patrimonial ocorreram "em razão da expectativa de recebimento de repasses de convênios e do ISSQN que não se efetivaram em 2012".

Discorda ainda de qualquer violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente porque "todos os empenhos efetuados pelo Prefeito se fizeram de forma necessária, não devendo ser considerados como despesas para efeitos da lei; demais, os empenhos foram contraídos de forma a imaginar a sua possibilidade de adimplemento dentro do mesmo mandato".

No caso específico, o recorrente empenhou despesas anteriormente consolidadas e não criou obrigações novas nos últimos oito meses do seu mandato; assim "não ofendeu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo suas contas serem julgadas válidas para todos os fins de direito".

Por fim, no que respeita aos gastos com publicidade "na qualidade de prefeito de Itariri, viu-se compelido a discriminar, de forma minuciosa e detalhada, todas as despesas ordinárias na Prefeitura, ficando obrigado, por esse próprio Tribunal, a especificar cada produto ou serviço adquirido, bem como a necessidade de publicação trimestral de todas as atas de registro de preços (...) desta forma, se houve aumento no gasto a esse título, tal aumento é perfeitamente compreensível, tratando-se de despesa regular e que deve ser aprovada".

Ministério Público (fls. 307) e **SDG** (fls. 309/311) concluem que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável das contas e **manifestam-se pelo não provimento do apelo.**

Mediante o Expediente TC-012956/026/15 o responsável apresentou razões complementares que, em síntese, ratificam as alegações oferecidas às fls. 287/305.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001731/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

Assim, remanesce a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal, prevista pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando-se o descompasso orçamentário e financeiro do exercício - déficit orçamentário de 10,03% e reversão do saldo financeiro em relação ao exercício anterior¹, que superou 01 mês da receita corrente líquida.

Demais, o investimento nas áreas da educação e saúde bem como a retração dos repasses de recursos e transferências efetuados pelo Estado e União ao município, tal como destacados pelo recorrente, não isentaria a administração a proceder efetivo acompanhamento da execução do orçamento; aliás, os negativos resultados evidenciam que o Executivo não definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação com o objetivo de acompanhar a necessidade de eventual contingenciamento de empenhos (artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00).

De igual forma, as razões ofertadas ante a transgressão do artigo 42 da Lei de

¹ 2011 – superávit - R\$ 225.163,28
2012 – déficit - R\$ 2.377.517,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal não modificam o consignado na decisão de fls. 259; assim, a alegação de que empenhadas somente despesas "anteriormente consolidadas sem a criação de novas obrigações nos últimos oito meses do mandato" não legitimaria a efetivação de gastos sem suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de 2012, especialmente em face da previsibilidade orçamentária dos dispêndios. A propósito, assim consigna o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública".

Por fim, também nesta fase, o recorrente não comprova que as despesas com publicidade no último ano do mandato estariam dissociadas da promoção pessoal.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações do Ministério Público e Secretaria Diretoria Geral e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 283.